



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 494 ANO: 2011

APENSADOS: PL N^{OS} 2.072, DE 2011 e 3.072, de 2011.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☒ Diminuição de receita - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 494, de 2011, altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, com o objetivo de estabelecer que, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, será adotada a alíquota de 20% sobre o rendimento bruto do contribuinte que presta serviços de transporte de carga ou de passageiros.

O Projeto de Lei nº 2.072, de 2011, define o percentual de 25% do rendimento bruto, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre transportador autônomo de cargas. Já o Projeto de Lei nº 3.072, de 2011, estabelece o percentual em 20%.

Vale dizer que o projeto principal diferencia-se dos demais apenas num aspecto: ao estender o mesmo benefício tributário para os rendimentos auferidos no transporte autônomo de passageiros, o que representa reduzir a alíquota atual de 60% para 20%.

Ocorre que, após a apresentação dos mencionados projetos, foi editada a Medida Provisória nº 582, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.794, de 2013, a qual alterou a redação do mencionado art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, reduzindo a base de incidência do imposto de renda para 10% do rendimento bruto, nos casos em que o contribuinte prestar serviços de transporte de carga.

O Projeto de Lei nº 494, de 2011, principal, está **INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE**, pois propõe significativa redução na alíquota adotada na apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o prestador de serviços de transporte de passageiros.

Os Projetos de Lei nºs 2.072, de 2011, e 3.072, de 2011, apensos, estão **COMPATÍVEIS E ADEQUADOS ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE**.

Brasília, de de 2015.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira